

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco



PROJETO DE LEI Nº 2729/2009

Ementa: Dispõe sobre isenção do pagamento de taxa de isenção em Concursos Públicos promovidos pelo Município de Igarassu PE as pessoas com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos que se encontrarem desempregadas e da outras providências.

LIDO NO EXPEDIENTE:
Em _____
Presidente da Câmara Municipal
de Igarassu

EM 04 de 10 de 2009
a) 2 4
Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Igarassu, 17 de 09 de 2009
a) _____
Presidente

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município de Igarassu as pessoas com renda familiar de até 02(dois) salários mínimos, que se encontrarem desempregadas, em até dois concursos anualmente.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto nesta lei a todos os concursos públicos realizados no âmbito de qualquer dos Poderes do Município de Igarassu, abrangendo a administração direta e indireta.

Art. 2º - A isenção do pagamento da taxa deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso.

Art. 3º - A concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação, pelo candidato, no ato da inscrição de comprovante de renda e comprovante que esta desempregado.

Parágrafo único - Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da "Internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art. 4º - Com a aprovação e contratação do concursado na Administração Pública, será a referida taxa descontada em duas parcelas mensais e consecutivas de seu salário.

Art. 5º - Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a isenção de que trata esta lei.
Parágrafo único - A eliminação de que trata este artigo:
I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa;
II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do orçamento do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei tem a finalidade de instituir direito à inscrição em concursos públicos realizados no âmbito de quaisquer dos Poderes do Município de Igarassu, abrangendo a administração direta e indireta, com isenção da respectiva taxa, aos candidatos que recebam remuneração de até dois salários mínimos e se encontrarem desempregados.

Inicialmente, a isenção da taxa de inscrição em concurso público se fundamenta no princípio da igualdade (art. 5º, caput da CR/88). Tal princípio passa a idéia de que os iguais serão tratados igualmente e os desiguais serão tratados desigualmente na medida das suas desigualdades.

O candidato de baixa renda e desempregado é desigual, fazendo jus a essa isenção. O entendimento contrário impossibilita o mesmo de participar do certame por ausência de condições financeiras em arcar com o pagamento da citada taxa. Tal posicionamento constitucional por si só já se impõe à Administração Pública e às bancas de concurso. Para o STF, cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deverá estabelecer as regras para isenção em seus respectivos concursos públicos mediante lei (art. 37, I c/c art. 18, CR/88). Já é pacífico que estados e municípios através dos seus Legislativos têm autonomia para estabelecer uma legislação específica sobre a isenção das taxas de inscrição. É o que já se vê em alguns estados e Municípios do Brasil, como o Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Belo Horizonte e Cuiabá já leis vigentes propostas pelo seu Legislativo sobre o assunto. Destaca-se, ainda, outros Estados brasileiros como o Rio de Janeiro e Sergipe, que possuem protejo de lei que versa sobre a mesma matéria em tramitação nas suas Assembléias Legislativas. Por maioria dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2672 proposta pelo

LIDO NO EXPEDIENTE:
Em...../...../.....
Presidente da Câmara Municipal
de Igarassu

EM 15/09/2009
AÇÃO 01
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei estadual nº 6.663/2001. A norma isenta desempregados e trabalhadores, que ganham até três salários mínimos por mês, do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para a Administração Direta e Indireta do Estado.

O governador do Estado do Espírito Santo alegou a inconstitucionalidade formal [vício no processo de elaboração e aprovação da lei] e material [contrariedade a princípio ou norma constitucional] da norma. Segundo a ação, a norma é inconstitucional por não ser possível ao legislador ordinário iniciar o processo legislativo sobre matéria de concurso público, visto que essa competência é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual, conforme o inciso II, parágrafo 1º, artigo 61 da Constituição Federal. Este dispositivo determina a competência exclusiva do presidente da República para dispor sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Quanto à inconstitucionalidade material, o governador do Estado alegou que a taxa de inscrição feita pelos interessados que não pudessem pagar, desempregados e aqueles que ganhassem até três salários mínimos, seria assumida pelos candidatos que não estivessem nessas condições. Sustentou, ainda, ofensa ao princípio da isonomia, descrito no artigo 5º da Constituição, e a proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, conforme a parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna. Em 13 de outubro de 2004, o julgamento da ADI foi suspenso para aguardar os votos dos ministros ausentes - Eros Grau, Nelson Jobim (aposentado) e Carlos Velloso (aposentado). Na ocasião, a ministra Ellen Gracie, relatora, os ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello votaram pela procedência da ADI, declarando a inconstitucionalidade da norma capixaba. Já os ministros Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa, julgaram improcedente a ADI, mantendo a constitucionalidade da lei capixaba. No julgamento 22/06/2006, a recém-empossada ministra Carmem Lúcia julgou improcedente a ação. Carmem Lúcia afirmou que as alegações do governador capixaba não são válidas. Quanto à afronta ao inciso II, parágrafo 1º, artigo 61 da Constituição Federal, a ministra disse que não há falar em inconstitucionalidade formal. "O interessado em disputar cargo público não é servidor, portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade formal decorrente de incompetência do legislador para iniciar o processo legislativo na matéria posta em exame deste Tribunal", afirmou Carmem Lúcia.

Carmem Lúcia também não vislumbrou inconstitucionalidade material da norma. Segundo a ministra, não há razão para se falar que aquele que pode pagar assuma por aquele que não pode, pois na lei questionada estabelece expressamente que aquele que não puder pagar, vindo a ser aprovado, pagará em duas parcelas. "Logo o outro não está assumindo. Até porque se estivesse, a Administração Pública estaria se enriquecendo ilicitamente. Então isso não existe", ressaltou. O ministro Eros Grau acompanhou a ministra Carmen Lúcia e votou pela improcedência da ação. Assim, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação e considerou

EM 07/10/2009
A SANÇÃO
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE:
Em 15.09.2009
Presidente da Câmara Municipal
de Igarassu



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPEDIENTE:
Em
Presidente da Câmara Municipal
de Igarassu

constitucional [válida] a Lei nº 6.663/2001 do Estado do Espírito Santo.
"ADI 2672 / ES - ESPÍRITO SANTO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 22/06/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219
LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33
Parte(s)
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVDOS.: PGE-ES-FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA E OUTRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Decisão

Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, julgando procedente a ação, e dos votos dos Senhores Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso para aguardar os votos dos Ministros ausentes, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 13.10.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, vencidos a Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, este último, ausente neste julgamento, com voto proferido na assentada anterior. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 22.06.2006."

Frente ao exposto, e destacando a relevância da matéria e o interesse público de que se reveste, pedimos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

LIDO NO EXPEDIENTE:
Em
Presidente da Câmara Municipal
de Igarassu



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

EM 07/10/2009
a) Presidente

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 10 de setembro de 2009.



Valdemir Nunes de Souza (Maguila)

Autor

LIDO NO EXPEDIENTE:
Em 15/09/2009
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Igarassu, 15 de 09/2009
a) Presidente

COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
15/09/2009
a)

Aprovado em 1ª discuss.
Por unanimidade
sala das sessões 29/09/2009
a)

Rubrica do Presidente

Aprovado em 2ª discuss.
Por unanimidade
sala das sessões 29/09/2009
a)

Rubrica do Presidente